



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31299

CONSULTA N. 119-27.2016.6.24.0000 – CLASSE 10 – INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL – LEI N. 9.504/1997

Relator: Juiz HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

Consultante: Jean Jackson Kuhlmann, Deputado Estadual

CONSULTA FORMULADA POR DEPUTADO ESTADUAL – LEGITIMIDADE ATIVA – PERÍODO ELEITORAL – CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10 DA LEI N. 9.504/1997 – CONVÊNIO – ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - FORMULAÇÃO DE QUESITOS EM TESE, MAS COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO – INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL - VEDAÇÃO REGIMENTAL.

Não devem ser conhecidas consultas formuladas sobre condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral quando já iniciado o período de vedação a que se refere especificamente a conduta questionada.

Além de preencher os requisitos de legitimidade do consultante e de formulação dos quesitos sobre matéria eleitoral em tese, as consultas não são conhecidas quando já iniciado o período eleitoral, nos termos do § 4º do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

NÃO CONHECIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de junho de 2016.


Juiz HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 119-27.2016.6.24.0000 – CLASSE 10 – INTERPRETAÇÃO
DE DISPOSITIVO LEGAL – LEI N. 9.504/1997

RELATÓRIO

Jean Jackson Kuhlmann, Deputado Estadual pelo, apresenta consulta nos seguintes quesitos:

Este deputado estadual vem sendo indagado por parte de municípios do Estado a respeito da possibilidade de realização de Convênio entre o Município e as entidades/associações do Município em ano eleitoral.

A dúvida reside no sentido da possibilidade ou não de Município firmar Convênio com Associações sem fins lucrativos, estes já firmados em anos anteriores, em ano eleitoral em razão da vedação contida no § 10, do artigo 73 da Lei Federal n. 9.504/1997.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou às fls. 4-7, opinando pelo não conhecimento da consulta, por entender que o questionamento versa sobre caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS (Relator): 1. Senhor Presidente, o inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral prevê que cabe aos Tribunais Regionais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

Interno: A previsão é repetida no art. 20, IV c/c art. 45 do Regimento

Art. 20. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

VIII - responder a consultas **formuladas, em tese**, sobre matéria eleitoral.

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por **autoridade pública**, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado. (grifei)

Conforme se extrai das normas reguladoras, além de serem subscritas por quem detém legitimidade, as questões devem ser formuladas em tese, ou seja, não podem versar sobre caso concreto. Logo, a consulta não deve valer por um julgamento antecipado de situação concreta que poderá ser submetida ao Tribunal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
CONSULTA N. 119-27.2016.6.24.0000 – CLASSE 10 – INTERPRETAÇÃO
DE DISPOSITIVO LEGAL – LEI N. 9.504/1997

Porém, há mais. O § 4º do art. 45 do Regimento Interno desta Casa elenca outras duas hipóteses que, quando presentes, impedem o conhecimento da consulta:

§ 4º **não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral** e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal. (grifei)

2. É preciso verificar, portanto, os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da consulta, que são: legitimidade do consulente, abstração dos questionamentos formulados, formulação fora do período eleitoral e matéria que não tenha sido respondida pelo TSE ou por este Tribunal.

No caso, o consulente detém legitimidade, uma vez que é Deputado Estadual e, portanto, está inserido no rol de legitimados do *caput* do art. 45 do RITRESC.

O questionamento se refere à matéria sobre a conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que tem a seguinte redação:

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

Quanto à formulação em tese, observo que os quesitos aparentam abstração temática formal, mas possuem contornos de caso concreto, como bem apontou o Procurador Regional Eleitoral, pois os convênios, conforme assinalado na questão, *estavam firmados em anos anteriores, o que já é realidade.*

Com efeito, a vedação do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 se iniciou em 1º/1/2016, o que significa dizer que, para essas hipóteses o período eleitoral já se iniciou. É notório, portanto, que as questões ora formuladas são contemporâneas ao presente momento

Em outras palavras, situações concretas que porventura já estejam ocorrendo no plano dos fatos poderiam, desde já, ser objeto de questionamento perante este Tribunal em ações próprias (Representações por conduta vedada), nas quais se poderia alegar a vinculação da resposta deste Tribunal à análise desses casos. Isso delimita contornos de caso concreto à presente consulta.

Esse entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 119-27.2016.6.24.0000 – CLASSE 10 – INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL – LEI N. 9.504/1997

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.

2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.

3. Consulta não conhecida.

(Consulta n. 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, 7/10/2014, p. 43) [grifei]

Ademais, conforme consignei no acórdão n. 31.105, de 11/11/2015, *“esse instrumento legal deve cuidar de casos hipotéticos, servindo como uma orientação para os interessados, mas não deve se prestar a fazer da Justiça Eleitoral um **órgão de consultoria jurídica aos partidos políticos, atividade que seria própria da advocacia privada especializada**”*.

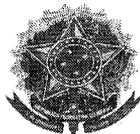
3. Nesse contexto, considero prudente, portanto, diante o início do período eleitoral – nesse caso considerado desde o início da vedação do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (01/01/2016) – que este Tribunal se abstenha de responder à presente consulta.

Por essas razões, entendo que a consulta não comporta conhecimento, pois não atende completamente às exigências legais e regimentais acima mencionadas, mais precisamente, por ter sido formulada em época na qual poderia versar sobre caso concreto e por possuir contornos de caso concreto.

Nesse sentido, este Tribunal possui precedentes sobre consultas que não comportam conhecimento quando os quesitos versam sobre caso concreto ou apresentam contornos no mesmo sentido: Acórdão TRES n. 31.105, de 11/11/2015, Relator o **subscritor**; Acórdão n. 31.211, de 30/03/2016, Relator **Juiz Vilson Fontana**; Acórdão n. 31.227, de 11/04/2016, Relator **Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**; Acórdão n. 31.229, de 11/04/2016, Relatora **Juíza Ana Cristina Ferro Blasi**; Acórdão n. 31.245, de 27/4/2016, Relator **Juiz Rodrigo Brandeburgo Curi**.

4. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da consulta.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 119-27.2016.6.24.0000 - CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI N. 9504/1997 - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ASSOCIAÇÕES
RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

CONSULENTE(S): JEAN JACKSON KUHLMANN, DEPUTADO ESTADUAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ROGER FABRE

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 31299. Presentes os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Davidson Jahn Mello, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 27.06.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.